



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 007/2022

Autoria: PODER EXECUTIVO

EMENTA: “Altera a Lei nº 2.095/2010 que Dispõe sobre a Instituição do Programa de Estágio de Estudantes e dá outras Providências”.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.095/2010. INSTITUIÇÃO PROGAA DE ESTÁGIO DE ESTUDANTES. CONSTITUCIONALIDADE.

I – Projeto Poder Executivo.

II – Competência Municipal.

I - RELATÓRIO

Veio a este Departamento Jurídico, para análise.

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei do Poder Executivo nº 007/2022 que “Altera a Lei 2.095/2010 que dispõe sobre a instituição do programa de Estágio de Estudantes e dá outras providências”. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Mensagem; (ii) Minuta do Projeto de Lei nº 007/2022.

Em apertada síntese, o Executivo Municipal apresentou o Projeto cujo objetivo é alterar para maior o valor da Bolsa de Complementação Educacional constante no programa de estágio para estudantes de nível médio, técnico e superior, instituído através da Lei nº 2.095/2010 (§ 1º do

Página **1** de **4**

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 3800330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

art. 15), bem como, alterar as exigências constantes nesta Lei relacionadas a proposta de alteração do valor da Bolsa (§§ 2º e 3º do art. 15).

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

A proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Em complemento, dispõe o artigo 8º, inciso I, “c” da Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º. Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

(...)

IX – prover os seguintes serviços, quanto à sua organização e funcionamento:

c) educação.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Com a proposta, os valores das bolsas hoje vigentes passarão a ser de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) para estagiários estudantes do Ensino Médio e Ensino Profissional e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para estagiários do Ensino Superior.

É indiscutível a importância do estagiário ao serviço público, visto o auxílio prestado com as diversas atividades que realizam, sendo justo uma retribuição maior, sob pena de configuração indesejada de um enriquecimento sem causa do Município em desfavor deles.

Ainda, é importante enfatizar que a correção dos valores é imprescindível também pois estão defasados visto que é de 2018 a última atualização por força da Lei 2.563/2018.

Por fim, o Projeto também altera os artigos 2º e 3º do artigo 15 da Lei 2.095/2010, passando o reajuste a ser válido já no exercício financeiro de sua aprovação.

Por fim, recomenda-se, em atendimento ao inciso III, do artigo 202 do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis seja promovida Emenda ao artigo 3º, incluindo-se aditivo ao texto constando a revogação também da Lei 2.563/2018, que anteriormente estava em vigor com a determinação do valor atualmente pago.

O impacto financeiro foi anexado, sendo anexado aos autos também Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000) e Declaração de adequação orçamentário-financeira.

Em relação à prévia dotação orçamentária, ficou comprovado no impacto orçamentário que há recursos suficientes para o atendimento da despesa, sem que se atinjam os limites aplicáveis ao Poder Executivo em Âmbito municipal.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Por fim, nos termos do artigo 273 do regimento Interno da Câmara Municipal, a provação do referido Projeto de Lei dependerá das deliberações por maioria absoluta de votos em Plenário.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se **parecer favorável** desde que promovida a Emenda recomendada, prosseguindo-se ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 007/2022, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária. É o PARECER, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Muniz Freire/ES, 09 de maio de 2022.

NELIANE NOGUEIRA DA SILVA TRISTÃO

OAB/ES 15.888

ASSESSORA JURÍDICA

